

AÇÕES COLETIVAS *

André Luís Alves de Melo
Promotor de Justiça

Com o advento da "cultura de massas" que foi incrementada pela facilidade propiciada pelos meios de comunicação e de transportes, os problemas que eram individuais passaram a ser coletivos. Entretanto, a estrutura do Judiciário e do Ministério ainda está arraigada a conceitos tradicionais, de trabalho individual, sem integração. Muitas vezes atendendo a meras vaidades pessoais e outras a visão mercadológica de se "resolver" no varejo, e sendo remunerado várias vezes para fazer a mesma coisa, questões estas que poderiam ser resolvidas de forma única.

Um outro aspecto desta concepção é que se acredita que trabalho intelectual é tudo o que seja escrito (uma visão ultrapassada pelo advento do computador), o trabalho de cópia e repetição é trabalho manual qualificado, e não intelectual.

Dentro desta percepção, podemos concluir que apesar da suposta argumentação de excesso de serviço, o problema principal é que o aspecto organizacional está ultrapassado. Em suma, não adianta investir em caravelas para atravessar o oceano mais rápido. É mais razoável colocá-las como peças de museu e adquirir navios modernos.

Comumente culpa-se o legislativo pela lentidão da atuação da justiça brasileira. Mas isto não é verdadeiro, pois sempre que solicitado tem aprovado leis modernas que depois não são cumpridas em razão de interesses corporativos e apego demasiado à formalidades sem sentido.

O princípio da igualdade prevê como consectário lógico que casos iguais tenham decisões iguais. O argumento de que não há casos iguais, é apenas para manter o interesse do mercado jurídico em alta. Ora, questões de reajuste da poupança ou de pagamento de FGTS, variam, dentro de cada objeto, apenas no tocante a valores. Não sendo justo que quem não tem dinheiro para ir ao Judiciário ou para recorrer ao STF, seja excluído do direito.

Assim, citamos o art. 93 da Lei 8078/90 que introduziu uma inovação no sentido de uniformizar as decisões judiciais, mas que pode ser aplicado até para definição de competência para instauração de inquéritos civis e não tem sido devidamente discutida pelos meios acadêmicos.

Estabelece o artigo citado:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

*** Tese aprovada por unanimidade com supressão do item 6 , e nova redação do item**

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

O artigo é extremamente complexo e muito importante. Analisando o inciso II, 2ª parte, verificamos que se refere a dano de repercussão nacional a ser ajuizado no Distrito Federal. Não diz o legislador "no Judiciário do Distrito Federal ou Judiciário Distrital". Mas exclui a justiça federal no caput.

O STJ já decidiu que a competência seria do Judiciário do Distrito Federal neste caso. Mas assim estaria sendo ferido o pacto federativo, pois o Distrito Federal estaria decidindo e vinculando os demais Estados.

É preciso ressaltar que os únicos Tribunais com jurisdição nacional são os Tribunais Superiores e o STF. E mais, estão localizados no Distrito Federal. Muitos poderiam afirmar que uma ação direta nestas tribunais estaria ferindo o duplo grau de jurisdição, mas doutrinas mais recentes citadas por Oreste Nestor Laspro, na sua obra Duplo Grau de Jurisdição, RT, 2000, apontam no sentido de que o duplo grau de jurisdição não é um direito subjetivo e não há direito individual a terceiro ou quarto de jurisdição. Outrossim, todos que têm foro privilegiado não têm direito ao duplo grau de jurisdição como deputados, juízes e promotores.

Poder-se-ia argumentar ainda que a competência originária somente pode ser definida via constitucional. Este argumento é que se verá se prevalece ou não, com a decisão do STF acerca do foro privilegiado em ações de improbidade.

Contudo, o mesmo inciso II, em sua 1ª parte, refere-se a dano regional que seria julgado na Capital. Isto é muito comum no interior, principalmente em se tratando de danos ambientais ou ao patrimônio público. Sendo que o Ministério Público precisa melhor definir estas questões para melhor atuar. Afinal, é necessário lembrar sempre que a Eficiência é um princípio constitucional.

O que é dano regional? Na Capital seria o Tribunal, Procuradoria ou alguma Promotoria ou Vara especializada? Não podemos deixar de citar que na Capital estão Procuradorias e Promotorias que contam com recursos técnicos e de pessoal, que são inimagináveis no interior, onde simplesmente criam-se as curadorias no sentido de atribuição e estes órgãos na Capital começam a exigir relatórios, muitas vezes sem nenhum apoio ao interior. Aliás, não há nem uma definição muito clara dos limites territoriais de atribuição do Promotor, apenas tradicionalmente segue os do Judiciário.

Assim, entendemos por dano regional, aquele que envolva mais de uma Comarca. E aí passamos a um problema maior: Um dano ambiental envolvendo duas Comarcas no norte de Minas seria resolvido em Belo Horizonte? E a proximidade com o problema, a produção de provas? A primeira instância na Capital, sem jurisdição em todo o Estado, poderia decidir além de seus limites territoriais?

Apesar destes problemas citados, na justiça federal criaram um dispositivo que a 1ª Vara Federal na Capital de cada Estado é responsável por atuar neste tipo de caso. Se envolver mais de um Estado será considerado problema nacional e irá para a 1ª Vara Federal em Brasília.

Particularmente, entendemos que tal ação deveria ser proposta no Tribunal, pois a lei fala em Capital, e não em Vara da Capital. É claro que o tema é polêmico e desperta uma revolução. Mas apenas o Tribunal tem jurisdição em todo o Estado.

Um outro aspecto é o entendimento de alguns magistrados de que o dano será reflexo na sede da empresa estatal, a qual sempre é sediada na Capital. Este entendimento é equivocado, pelo fato de que o dano deve ser o direto sofrido pelas pessoas e não o indireto de se indenizar ou desfazer algumas obras ou abster de atos. Defender o foro do dano indireto é criar um foro privilegiado indireto para pessoas jurídicas estatais. Na verdade, o dever de reparar não é um dano.

Ainda, que se entenda que a atribuição é das promotorias e varas especializadas na Capital, é necessário que na inicial conste o pedido de efeito extensivo a todo o Estado. Assim, caberia aos órgãos de execução no interior apenas executar o título judicial. Isto evitaria a atomização, multiplicação, de lides, bem como as decisões contraditórias.

Dessa maneira, não seria necessário que cada Comarca protocolasse uma ação para etiquetamento de mercadorias em supermercados, apenas a Capital ajuizaria valendo para todo o Estado. O interior apenas iniciaria a execução do título judicial, se fosse necessária.

Uma forma de se perceber estes problemas regionais seria que a Corregedoria publicasse na Internet os mapas de produtividade de cada promotoria, bem como informasse sobre o ajuizamento de ações coletivas.

Seria até necessário a possibilidade de algumas questões serem submetidas pelo Ministério Público no juízo arbitral, em razão da celeridade, mas é tema para outro debate.

Por fim, concluímos:

- 1) Em caso de dano localizado em um única Comarca o foro do dano deve ser o do local onde as pessoas sofrem o dano, e não onde a pessoa jurídica tem sede e sofrerá os impactos financeiros.
- 2) Cabe à Administração Superior do Ministério Público fixar regras normatizando a atuação ministerial em caso de dano regional, inclusive definindo atribuições, em obediência ao princípio da eficiência, além do aspecto das precatórias, meios de provocação (direto ao órgão de execução ou à Administração Superior para deliberação), principalmente na fase de inquérito civil.
- 3) Esta atuação deve ser divulgada como meio de conhecimento dos demais membros ministeriais, para que possam evitar a duplicidade de ações.
- 4) A sentença judicial deve ficar disponível na Internet para que possa ser executada pelos interessados.
- 5) Na petição inicial ou no inquérito civil público, deve constar expressamente que o dano é regional e que a decisão deverá valer para todo o Estado, ou nos limites territoriais das Comarcas interessadas.
- 6) Permitir que a Promotoria da Fazenda Pública, na Capital, ajuíze ações coletivas, com efeito extensivo em todo o Estado, *em temas que não envolvem desvio de*

recursos públicos, mas apenas de interpretação de lei, como editais de concursos, pagamentos de IPVA, multas de trânsito e outros da mesma natureza

- 7) A Corregedoria publicaria os mapas de produtividade de cada promotoria, e não apenas o global, na Internet. Inclusive informaria sobre as ações coletivas em andamento no Estado de autoria do Ministério Público e o objeto.
- 8) Remessa deste texto aos órgãos da Administração Superior para apreciação.

SUPRESSÕES E ADITIVOS

-Supressão do item 6 da conclusão

“6) Permitir que a Promotoria da Fazenda Pública, na Capital, ajuíze ações coletivas, com efeito extensivo em todo o Estado, em temas que não envolvem desvio de recursos públicos, mas apenas de interpretação de lei, como editais de concursos, pagamentos de IPVA, multas de trânsito e outros da mesma natureza. ”

- Nova redação do item 7 da conclusão

7) A Administração Superior do Ministério Público providenciaria a divulgação de informativo acerca da propositura de ações coletivas de âmbito regional, para conhecimento pelas Promotorias de Justiça do Estado.